



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2024948-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é paciente TACIO LEONARDO COSTA DOMINGUES, Impetrantes FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA, BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO e LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram da impetração; contudo, denegaram a ordem.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 961

Habeas Corpus nº: 2024948-98.2025.8.26.0000

Comarca: Santana do Parnaíba

Vara de origem: Vara Criminal

Juiz prolator da r. decisão: Fabio Martins Marsiglio

Impetrantes: Felipe Cassimiro Melo de Oliveira, Lucas Daniel Collantoni e

Bruno Cavalcante Dezidério de Carvalho

Paciente: Tacio Leonardo Costa Dominguez

Direito Penal. Habeas Corpus. Crimes de estelionato, jogos de azar e lavagem de dinheiro. Ordem denegada. I. Caso em Exame: 1. Habeas corpus impetrado em favor de Tacio Leonardo Costa Dominguez, alegando constrangimento ilegal pela retenção de seu passaporte em investigação por estelionato, jogos de azar e lavagem de dinheiro. O paciente cumpre obrigações legais e não pretende evadir-se, mas a medida cautelar persiste há quase um ano. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a retenção do passaporte do paciente configura constrangimento ilegal, considerando a alegação de excesso de prazo e ausência de contemporaneidade da medida cautelar. III. Razões de Decidir: 3. A investigação é complexa, envolvendo jogos ilegais e lavagem de dinheiro, com diligências de campo e inteligência. A retenção do passaporte é necessária para assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. 4. A medida cautelar é fundamentada, considerando o risco de fuga do paciente, que possui negócios fora do país, e a gravidade dos crimes investigados. IV. Dispositivo e Tese: 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A retenção do passaporte é medida cautelar adequada para garantir a aplicação da lei penal. 2. A gravidade dos crimes justifica a manutenção da medida restritiva. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 240, § 1º, alíneas “b”, “e”, “h”; Decreto-Lei nº 3.688/41, art. 50, § 3º, alíneas “a” e “c”, § 4º; Lei nº 9.613/98, art. 1º, § 4º; Código Penal, art. 288, na forma do art. 69. Jurisprudência Citada: STJ, Recurso em Habeas Corpus nº 97.876/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julg. 5/6/2018, DJe 9/8/2018. STJ, Ag.Rg.no HC nº 825696/PE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julg. em 26/2/2024, DJe 1/3/2024. STJ, RHC nº 151515/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julg. em 22/2/2022, DJe 25/2/2022.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Felipe Cassimiro Melo de Oliveira, Lucas Daniel Collantoni e Bruno Cavalcante Dezidério de Carvalho em favor de Tacio Leonardo Costa Dominguez ao fundamento, em breve síntese, de que o paciente estaria experimentando ilegal constrangimento por ato o MM. Juiz de Direito em exercício na Vara Criminal da Comarca de Santana do Parnaíba que, nos autos da medida cautelar de busca e apreensão nº 1501840-33.2023.8.26.0529, indeferiu o pedido de restituição do passaporte do ora paciente (fls. 1/6 e documentos – fls. 7/347).

Os impetrantes argumentam, em suma, sobre a ilegalidade na situação do paciente que teve seu passaporte retido no bojo de inquérito policial, no qual está sendo investigado por suposta prática de estelionato, jogos de azar e lavagem de dinheiro, no entanto, desde então ele vem cumprindo todas as obrigações legais que lhes são impostas, revelando que não pretende se evadir do distrito da culpa ou mesmo tumultuar as investigações, o que não justifica a manutenção de tal cautelar restritiva de sua liberdade. Alegam ausência de contemporaneidade e excesso de prazo da medida cautelar restritiva, vez que a retenção do passaporte do paciente ocorreu em 19/5/2024, ou seja, quase um ano, sem que as investigações tivessem sido encerradas. Aduzem que a condição socioeconômica do ora paciente, por si só, não pode impedir a devolução, até porque ele é primário, possui endereço fixo, advogado constituído nos autos da origem, e

sobretudo tem interesse em provar a sua inocência.

Requerem, com a presente impetração, a concessão da ordem, restituindo-se o passaporte do paciente.

Indeferida a liminar (fls. 349/352), encontram-se nos autos as informações do r. Juízo apontado como coator (fl. 355) e o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, que se manifesta pelo não conhecimento da impetração, mas se conhecida, opina pela denegação da ordem (fls. 361/370).

Não há oposição expressa ao julgamento virtual.

É o relatório .

Respeitado o entendimento contrário do Subscritor do parecer emanado pela d. procuradoria Geral de Justiça, a impetração deve ser conhecida, uma vez que os impetrantes apontam suposta ilegalidade que estaria prejudicando o direito de liberdade de locomoção do paciente, sendo o habeas corpus a via processual adequada para a análise do inconformismo exarado na petição inicial.

A propósito,

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO ORDENAMENTO CONSENTÂNEA CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA

ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise (...) 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido”. STJ— Recurso em Habeas Corpus nº 97.876/SP (2018/0104023-6), Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, Julg. 5/6/2018, DJe 9/8/2018 .

Portanto, conhece-se da impetração .

Todavia, pelo mérito, o caso é de denegação da ordem .

O paciente está sendo investigado por suposta prática dos crimes de jogos de azar e de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

Consta do relatório de investigação (fls. 9/41) a informação de que um imóvel situado no interior do condomínio “New Ville”, município de Santana do Parnaíba, estaria sendo utilizado para promoção de jogo de azar, com diversidade de jogo e apostas de alto valor (fl. 7)

Com a intensificação das investigações, em que foram realizadas diligências de campo e trabalho de inteligência, verificou-se a possibilidade de que o paciente e sua companheira Ingrid Ohara Silva Nogueira promoviam jogos ilegais (jogos de roleta, sorteios de dinheiro, celular e promoção de sorteios eletrônicos) em sua residência. A suposta

prática teria sido amplamente divulgada na rede social do paciente. As investigações apuraram ainda que o ora paciente se utilizou de uma empresa de fachada para realizar pagamentos aos vencedores dos prêmios, e que o padrão de vida ostentado por ele e sua companheira chamou a atenção.

A apreensão do passaporte do paciente e de sua companheira se deu em virtude de cumprimento de medida cautelar de busca e apreensão nos endereços relativos ao paciente e sua companheira, nos termos do art. 240, § 1º, alínea “b”, “e”, “h”, do Código de Processo Penal (Termo de apreensão – fls. 228/229).

Anota-se, por oportuno, que a legalidade da decisão que determinou a citada medida cautelar de busca e apreensão (fls. 223/227) foi confirmada por esta Egr. 11ª Câmara de Direito Criminal, por ocasião do julgamento do habeas corpus nº 2141817-81.2024.8.26.0000, ocorrido em 8/8/2024, mantendo-a por seus próprios fundamentos.

No curso das investigações, houve ainda (i) quebra de sigilo bancário do paciente e sua companheira, dentre outros envolvidos, além de três empresas destinadas para “lavagem” ou ocultação de valores (fls. 92/93); bloqueio de contas do “instagram”, manutenção de bloqueio de valores bloqueados e manutenção de bens apreendidos e bloqueados, além da manutenção dos passaportes do casal (fls. 296/302).

O pedido de restituição do passaporte do paciente foi indeferido nos termos da r. decisão de fl. 347, que se reportou aos fundamentos da r. decisão de fl. 339.

Contra as referidas decisões, os impetrantes se insurgem.

De proêmio, anota-se que em consulta realizada na pasta digital do processo de conhecimento nº 1502111-42.2023.8.26.0529, verificou-se que o paciente foi denunciado por suposta infringência ao art. 50, § 3º, alíneas “a” e “c”, § 4º, do Decreto-Lei nº 3.688/41; o art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, e o art. 288, na forma do art. 69, ambos do Código Penal (fls. 988/1.004), sendo a exordial acusatória recebida em 17/3/2025 (fls. 1.005/1.007).

Portanto, com o oferecimento e recebimento da denúncia, fica superada eventual alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial.

Sobre a questão de fundo do writ, tem-se que ao indeferir, por duas vezes, o pedido de restituição do passaporte do paciente, cuja apreensão foi requerida pelo Ministério Público (fl. 46), o douto Magistrado da origem consignou que a investigação era de grande complexidade e ainda estava em curso. Acrescentou também que se aguardava a manifestação da il. Autoridade Policial acerca da necessidade de outras diligências para a elucidação dos fatos (fls. 339 e 347).

Como pode se observar, não há como reconhecer manifesta ilegalidade, teratologia nas decisões impugnadas, ou mesmo excepcionalidade apta a autorizar a concessão da ordem. Ao contrário, elas estão suficientemente fundamentadas a justificar sua necessidade e adequação.

Vale ressaltar que, ao se manifestar sobre o pedido de revogação da medida restritiva, o Parquet destacou que há fundado risco de fuga do paciente, pois ele possui empresa fora do país, tornando-se impossível eventual futura aplicação da lei penal.

No tocante à tal circunstância, o Egr. Superior de Justiça assim já se manifestou:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "IMPUNITAS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. LAVAGEM DE DINHEIRO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. DEMONSTRADO RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO WRIT. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Extraiu-se dos autos que a Corte de origem concluiu, fundamentadamente, pela manutenção da medida cautelar de retenção de passaporte em referência à garantia de aplicação da lei penal, consignando que há "a possibilidade de evasão do réu, ora paciente, sobretudo por existir nos autos informação do próprio BANCO DO NORDESTE de que o paciente possui negócios na China 'tendo se constatado por meio de suas redes sociais a facilidade com que ele vai àquele país e a outros países também', conforme salientado pelo próprio MPF" (fl. 199). 2. Uma vez demonstrado o risco à aplicação da lei penal pelas instâncias ordinárias, a desconstituição do entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria revolvimento do material fático-probatório colhido na ação penal na origem, o que é incompatível com a estreiteza procedimental do habeas corpus. Precedentes. (...) 5. Agravo regimental desprovido”. (STJ— Ag.Rg.no HC nº 825696/PE 2023/0174641-2, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Convocado do TJDF), Sexta Turma, julg. em 26/2/2024, DJe 1/3/2024).

No contexto delineado nos autos, não há dúvida de que a medida de retenção do passaporte do paciente era necessária para

assegurar a regularidade das investigações. E tal medida continua sendo necessária não só para assegurar a aplicação de eventual futura lei penal, mas por conveniência da instrução criminal, não havendo se falar em ausência de contemporaneidade da medida restritiva.

“PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO AMPHIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAL. EVASÃO DE DIVISAS. MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DO PAÍS COM RETENÇÃO DO PASSAPORTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, “para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto” (HC n. 399.099/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe de 1º/12/2017). 2. Ademais, “para a imposição das medidas cautelares, deverá ser observada a presença do fumus comissi delicti - materialidade e indícios de autoria - e do periculum ao regular andamento da ação penal, exigindo-se, ainda, em cada caso concreto, o exame dos vetores necessidade e adequabilidade” (RHC n. 93.516/RS, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2018, DJe 16/11/2018). 3. A imposição da medida foi devidamente fundamentada pelo Juízo de primeiro grau, o qual destacou que “os investigados, através de empresas e pessoas reais e fictícias, situadas no Brasil e no exterior, nomeadamente na Flórida/EUA, utilizando-se de diversas contas bancárias, atuavam na lavagem de capitais e no sistema de compensações típicas das operações de dólar-cabo, movimentando dezenas de milhões de reais”. 4. Mencionou-se, ainda, que “o casal movimentou, através das empresas fantasmas de Manoel Leal em operações de dólar-cabo, a vultosa soma de R\$ 3.714.638,00 [três milhões, setecentos e quatorze mil, seiscentos e trinta e oito reais]”, e que “infere-se dos autos que as últimas movimentações financeiras suspeitas relacionadas à ORCRIM datam de outubro de 2019, de sorte que a manutenção da cautelar é medida que se impõe para salvaguardar o bem tutelado”. 5. Assim, a imposição da medida cautelar de proibição de ausentar-se do país com retenção do passaporte encontra-se devidamente fundamentada, não havendo falar em ausência de elementos concretos, tampouco em ausência de contemporaneidade. 6. Recurso em habeas corpus desprovido”. (STJ – RHC nº 151515/PE 2021/0249008-8, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julg. em

22/2/2022, DJe 25/2/2022).

Como bem frisou o Subscritor o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, “dentre todas as medidas possíveis visando a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, a apreensão do passaporte é a que menos interfere na liberdade do paciente, em substituição a qualquer outra medida restritiva de sua liberdade” (fl. 366), de onde se conclui que a medida restritiva de retenção do passaporte do paciente lhe é mais benéfica considerada a gravidade dos fatos narrados nos autos.

Demais disso, os impetrantes não apresentaram qualquer justificativa ou comprovação de que seja necessário o paciente se ausentar do país.

Logo, irreparável a imposição da medida restritiva de retenção do passaporte do paciente, não havendo constrangimento ilegal que possa ser sanado pela via eleita.

Diante do exposto, conhece-se da impetração ;
contudo, denega-se a ordem .

CARLARAHAL

Relatora